

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
III**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-834-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteira da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

# **A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES DO LIVRE MERCADO E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## **THE SEARCH FOR A BALANCE BETWEEN FREE MARKET INTERESTS AND DATA PROTECTION AS FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Aline Dal Molin** <sup>1</sup>

**Maria das Graças Macena Dias de Oliveira** <sup>2</sup>

**Marisa Rossignoli** <sup>3</sup>

### **Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a relevância do equilíbrio entre os interesses do mercado na ordem econômica e a proteção de dados, especialmente tratada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que não ocorra a vantagem de um em detrimento do outro. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se tornou um marco jurídico para proteger dados pessoais. No entanto, é essencial analisá-la também do ponto de vista econômico. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem exploratório, o procedimento adotado é o método funcionalista, pois a pesquisa é mais interpretativa do que investigativa, a técnica de pesquisa utilizada é a pesquisa bibliográfica. Assim, os resultados confirmam a importância da equalização dos interesses de mercado e proteção de dados sem prejuízo de um, para que ocorra a vantagem do outro. A proteção de dados é crucial para garantir privacidade e segurança, enquanto o mercado impulsiona o desenvolvimento econômico. A pesquisa destaca a importância de equilibrar interesses aparentemente conflitantes para promover um ambiente em que a proteção de dados e o desenvolvimento econômico caminhem juntos, trazendo benefícios tanto para a sociedade como um todo quanto para o mercado e suas operações.

**Palavras-chave:** Ordem econômica, Livre mercado, Proteção de dados, Direito fundamental, Sociedade tecnológica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present research has the general objective of analyzing the relevance of the balance between the interests of the market in the economic order and data protection, especially dealt with by the General Data Protection Law (LGPD), so that there is no advantage of one to the detriment from the other. The General Data Protection Law (LGPD) has become a

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito no PPGD Unimar. Graduada em Direito pela Faculdade Unilasalle Lucas do Rio Verde-MT

<sup>2</sup> Mestre e Doutoranda em Direito no PPGD Unimar. Graduada em Direito e Comunicação Social.

<sup>3</sup> Doutora em Economia. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Marília.

legal framework for protecting personal data. However, it is essential to analyze it also from an economic point of view. For that, the exploratory method of approach was used, the procedure adopted is the functionalist method, because the research is more interpretative than investigative, the research technique used is the bibliographical research. Thus, the results confirm the importance of equalizing market interests and data protection without prejudice to one, so that the advantage of the other occurs. Data protection is crucial to ensure privacy and security as the market drives economic development. The research highlights the importance of balancing seemingly conflicting interests to promote an environment in which data protection and economic development go hand in hand, bringing benefits both to society as a whole and to the market and its operations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic order, Free market, Data protection, Fundamental right, Technological society

## 1 INTRODUÇÃO

O livre mercado é fenômeno que acompanha a sociedade desde os tempos remotos, surgiu com a formação de grupos humanos, e com ele seus interesses que norteiam seu desenvolvimento e extensão, embora não exista um rol taxativo que discrimine o que são os interesses do livre mercado, subentende-se que ele surja partindo de uma vontade, ou seja, tem-se um interesse de provocar o público para o consumo, desperta na sociedade as vontades para que o público-alvo adquira bens, os interesses de mercado buscam responder aos interesses da sociedade, o mercado gira em torno de informações de seus consumidores, a livre iniciativa responde a demanda a ela existente.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), recentemente promulgada no Brasil é responsável por exprimir a regulação de dados no país, baseando-se nas regulações europeias, o que constitui um marco normativo atinente aos processos sociais e econômicos dos dados digitais. Seu objetivo consiste na distintiva utilização do consentimento do usuário para garantir a defesa de direitos privados e fundamentais. Entretanto é visível uma ambiguidade nessa proteção de dados, pois, de um lado a lei reconhece uma (hiper) vulnerabilidade dos usuários (titulares de dados), por outro lado, estabelece condições para a entrega de dados. A condição de titular de dados está prevista no artigo 5, V da Lei 13.709, onde dispõe, “[...] titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.”, ou seja, é o titular que cede os seus dados ao controlador ou operador, e essa cessão de dados só é possível se realizada nos moldes do artigo art. 5º, XII da mesma Lei, *in verbis*, “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca no qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

A proteção de dados a partir da LGPD tornou-se um marco jurídico, mas é necessário que ela seja analisada do viés econômico de forma concomitante, dessa análise nasce o problema da presente pesquisa, qual seja: como equalizar os interesses do livre mercado e a proteção de dados (direito fundamental) sem prejudicar nenhum deles?

Assim, o presente estudo aborda a equalização desses dois direitos como a forma de trazer segurança para a sociedade tanto na esfera econômica como na esfera pessoal dos usuários e a proteção de seus dados. Assim, como hipótese a tal questionamento, apresenta-se que tanto a LGPD, como o livre mercado são direitos fundamentais, e se ambos vêm resguardar os envolvidos nas transações de mercado, trazendo segurança e maiores condições para implementação de um mercado de dados no Brasil, onde o consentimento do titular é a chave para o instrumento de regulação e legitimidade entrega a nova ordem econômica.

Nesse sentido, o objetivo geral almejado do estudo é reconhecer a relevância do equilíbrio entre os interesses do mercado na ordem econômica, e a proteção de dados trazida pela Lei geral de proteção de dados, de modo que não ocorra a vantagem de um em detrimento do outro. Figuram entre os objetivos específicos do estudo, descrever a ordem econômica, e o sentido da livre iniciativa no texto constitucional, também buscará identificar a inserção da LGPD no contexto da atividade econômica por meio do titular de dados e usuário de serviços digitais. Ademais, pretende-se analisar a equalização dos interesses de mercado em consonância com a proteção de dados, sem perder sua força, seu desenvolvimento baseia-se em doutrinas e interpretações contemporâneas.

A justificativa e importância da pesquisa se dão a partir da necessidade de compreender como os interesses de mercado conseguem responder aos interesses da sociedade sendo hoje regulado pela proteção de dados sem perder sua força ou retirar a força da LGPD. A lei pode está contribuindo para a expansão do mercado ou o limitando. É notório que a ampliação dos requisitos para o consentimento dos usuários e a integração de valores como o da autodeterminação informativa consagram a proteção dos dados pessoais como tarefa do Estado e da responsabilidade das empresas que praticam gestão de dados.

A pesquisa tem como método de abordagem o método exploratório, o procedimento adotado é o método funcionalista, pois a pesquisa é mais interpretativa do que investigativa, a técnica de pesquisa utilizada é a pesquisa bibliográfica com revisão da literatura, buscando compreender acerca do mercado econômico e a LGPD, como dinâmicas de um mesmo contexto, buscando a equalização do livre mercado e a regulação dos dados no Brasil.

O fundamento do estudo está alicerçado no ramo do direito econômico e da proteção de dados, valendo-se do Direito Constitucional e subsidiariamente legislações específicas, por se tratar de tema recente, carente de jurisprudência e doutrina equalizada no entendimento. Justifica-se a escolha da temática em vista de que a investigação poderá contribuir para que os estudantes, advogados e demais profissionais da área, assim como outros interessados, tenham um subsídio a respeito do recente tema.

## **2 LIVRE MERCADO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS**

O livre mercado, mais conhecido como o princípio do liberalismo econômico, o qual o filósofo Adam Smith, foi o precursor das ideias que estabeleceram as novas diretrizes dessa nova fase econômica, surgida por volta do século XVIII. Para Smith, o Estado não deve



interferir na economia, nesse ínterim, existiria uma espécie de “mão invisível”, em que a economia se desenvolveria autonomamente, devendo esta surgir a partir da livre iniciativa do cidadão, o quais devem ser livres para produzir o comércio, sendo responsáveis por si mesmos. Deixando então de existir entrave econômico, que pudesse querer reivindicar sua parte nos lucros sem nada em troca.

O livre mercado pode ser traduzido no ordenamento brasileiro como o princípio da livre iniciativa, que vem sendo adotado no Brasil, a partir do momento em que foi reconhecido o direito à liberdade de indústria nas colônias portuguesas, por volta de 1808. No que se refere a Constituição, este apenas foi positivado, quando promulgado a carta magna de 1934, a qual dispunha expressamente acerca da ordem econômica em seu art. 115, *in verbis*: “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existências dignas. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”

Nesta mesma toada, a constituição de 1937, embora conhecida a época como “polaca”, regulou a ordem econômica, previa, em seu art. 135, ao afirmar “na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional.”

Como é sabido, após esse período ditatorial a constituição voltou a consagrar as liberdades já expressadas na de 1934, que foram retiradas por ocasião do Estado Novo. Voltando assim, a disciplinar sobre a ordem econômica de que esta deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

É imprescindível destacar que as Constituições de 1967 e 1969 inovaram, pois estas trouxeram a livre iniciativa como princípio da ordem econômica. Ao comentar a Constituição de 1969, Modesto Carvalhosa aponta que o título da ordem econômica procura atender às inadiáveis necessidades e aspirações de um presente e de um futuro que, não apenas não mais se conciliam com a ideologia liberal, mas, ainda, repelem as negativas consequências históricas de sua aplicação. Com isso, explica a criação de novos princípios, que acabam por reformular, conseqüentemente, a noção de liberdade de iniciativa.

Todavia, foi só com a promulgação da Constituição de 1988 que ocorreu um longo tratamento à ordem econômica estabelecido nos artigos 170 a 192. Bastos *et al.* (1990) destaca que o rol de princípios que informam a ordem econômica da Constituição de 1988 é bem mais extenso e completo do que aquele contemplado na Constituição de 1969.

Desse modo, o livre comércio, como bem preceitua Carvalho (2018) poderia ser explicitado pela possibilidade a todos os indivíduos de adentrar o mercado de produção de bens e serviços, por sua conta em risco, explorando quaisquer atividades econômicas de seu interesse, com a finalidade de obtenção de lucro, sem que, para isso, precise concorrer com o Estado.

O princípio da livre iniciativa ou livre mercado, também está relacionado a outras liberdades e interesses, pode-se falar primeiramente, direito de propriedade na livre apropriação de bem. Por outro lado, existe a liberdade individual de exercer qualquer tipo de atividade lícita, seja de forma empresarial ou na qualidade de profissional intelectual, não dependendo de autorização estatal, salvo casos previstos em lei. Em terceiro lugar, tem-se a liberdade de contratar, tanto em relação à manifestação da autonomia da vontade quanto à liberdade para estabelecer o conteúdo dos contratos.

Nesta toada, o poder público fica limitado, em regra, devendo não interferir no direito de propriedade privada na escolha individual quanto ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, de modo a constranger alguém a escolher determinado tipo de atividade ou restringir-lhe o horizonte de possibilidades a serem escolhidas ou na liberdade individual de pactuar e contratar.

As liberdades individuais são asseguradas em face de intervenções estatais provenham elas de qualquer esfera do Poder Público, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, e não apenas na esfera administrativa, pois intervenções legislativas e provenientes das decisões judiciais podem ser tão nocivas quanto aquelas provenientes do Poder Executivo.

A livre iniciativa ou livre mercado, assim como os demais princípios do ordenamento jurídico não possui caráter absoluto, de modo que deve ser utilizada de forma comedida, ajustando-se às medidas da justiça social, podendo perder sua legitimidade quando utilizada apenas visando apenas o lucro e a realização pessoal do empresário.

Laubadère (1985), ao trazer a luz que este princípio não é absoluto, aduz que apenas seriam consideradas infrações ao princípio, medidas abusivamente restritivas, pois não há nada que impeça o Estado de agir restringindo de forma equilibrada uma atividade visando sua regulamentação.

Nesse sentido, nunca existiu o caráter absoluta da livre iniciativa na pureza do conceito, dado que, mesmo no liberalismo, o Estado nunca foi inteiramente omissa à atividade econômica, e sempre impôs medidas de policiamento ao exercício, objetivando o interesse público (GRAU, 2010).

Vale destacar, que Alexy (1993) posiciona-se com ímpeto que não existe nenhum princípio absoluto, para ele, seria necessário modificar a própria definição de princípio, caso existissem. Para o autor, um conflito entre princípios deve ser solucionado através da ponderação, entre a intensidade da restrição ao direito fundamental e a importância da realização deste, como se fosse um equilíbrio de valores e bens.

Alexy (1993), propõe a divisão do princípio da proporcionalidade em 3 subprincípios, que são esses: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, para ele a proporcionalidade em sentido estrito consistiria, então, em um equilíbrio entre a intensidade da restrição ao direito fundamental e a importância da realização deste, como se fosse um equilíbrio de valores e bens. Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, inclusive acolhe a teoria de Alexy.

Os interesses do livre mercado, ou seja, a vontade das pessoas envolvidas nessa seara confere a liberdade de escolha de trabalho, de empreender, de acordo com os desejos e interesses de cada pessoas, no sentido que o Estado não interfira, nem constranja o indivíduo a escolher ou exercer outro, distinto daquele que impulsiona.

Contudo um princípio fundamental, não se limitaria apenas a conferir liberdades sem se preocupar com as reais condições para sua efetividade, ocorre que muitas vezes, os indivíduos se veem em situações de fazer o que não ambiciona, frente às suas necessidades de subsistência.

O princípio da livre iniciativa encontra-se previsto na constituição Federal de 1988, nos seus artigos 1º, IV, 5º, XIII e 170 já mencionados neste trabalho. Tal princípio é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível a estrutura organizacional da República Federativa do Brasil.

É sabido que a norma constitucional tem aplicabilidade direta, pois esta possui eficácia independentemente de complementação legal ou regulamentação, deve ser aplicada diretamente no meio judicial, e também ser levada em consideração na hora de elaboração e apreciação da constitucionalidade das leis, de veras que este princípio é aplicado ao direito econômico e do direito empresarial.

Alguns doutrinadores, porém, dizem que no modelo constitucional atual, também se assemelha ao liberalismo estrangeiro, no que se diz não permitir uma liberdade desenfreada, a livre iniciativa encontra-se agora regulada pelos demais preceitos constitucionais de cunho social.

Ao aprofundarmos o estudo acerca da livre iniciativa na constituição atual, encontramos um longo tratamento à ordem econômica, que se prolonga do artigo 170 ao 192 da CF. Bastos

destaca que o rol de princípios que norteiam a ordem econômica, é mais amplo na constituição de 1988 que a de 1969.

Outrossim, a inovação trazida pela nossa carta magna, não ocorreu apenas ao estabelecer a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, como o princípio que rege o comércio, mas também em declarar expressamente que esta república tem como fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, com isto, deixou claro a adoção do modo capitalista de produção.

O preceito em destaque no art. 1º da Constituição Federal enuncia o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa, como fundamento na Federação Brasileira. Deste modo, a livre iniciativa não deve ser vista ou compreendida como algo individualista, mas sim no quanto expressa valores sociais.

Destarte, a valorização do trabalho e da livre iniciativa, não é apenas um fundamento, mas também uma opção política, o que elevou o esse princípio ao patamar dos princípios políticos constitucionalmente conformadores (ou princípios constitucionais fundamentais), estes se caracterizam por refletir a ideologia dominante da constituição, de forma que sua dimensão é projetada nos demais preceitos, ou seja, esses princípios figura como paradigmas a serem observados a partir da interpretação de toda a constituição.

Apesar disso, a Constituição Federal ainda dispôs acerca da exploração direta da atividade econômica pelo Estado, em seu art. 173, destacou que esta só seria permitida quando necessárias aos imperativos da segurança nacional ou relevante aos interesses coletivo, além de que, destacou em seu artigo 177, quais atividades estão constituem o monopólio da União. Este dispositivo limitou a intervenção do Estado a três funções: fiscalização, incentivo e planejamento.

Barroso (2002) assevera que a Constituição implementou uma visão da ordem econômica e qual o papel do Estado, de forma bem diversa daquelas adotadas anteriormente, sobretudo, pelo fato que esta determina que as exceções a livre iniciativa deverão estar autorizadas dentro do próprio texto constitucional.

Desta feita, entende-se que a regra geral da Carta Magna é o modo privado de produção, como assevera o art. 170 CF, sendo a prática da atividade econômica Estatal, uma exceção à regra constitucional, e que somente poderá ocorrer quando preenchidos os requisitos/exigências estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 173.

É sabido que alguns doutrinadores assinalam que a Constituição garantiu a livre iniciativa como uma forma genérica, podendo-se até falar que a construção do seu conteúdo e abrangência se deu de forma polêmica, bem como sua interpretação pode estar sujeita às

fundamentalistas. Embora não concordemos com essa linha doutrinária, há de se afirmar que o art. 170 não define com exatidão, a extensão e os limites da intervenção estatal, o que contribuiu para as diferentes formas de interpretação pelo aplicador do direito.

Para Moreira (2006), a livre iniciativa é legítima sempre que for exercida e desenvolvida segundo os parâmetros da justiça social e com intuito de atender às exigências da existência digna do ser humano, pois na sua concepção a livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto com os demais princípios estabelecidos na Constituição.

Timm (2008), por sua vez, entende que a linha doutrinária apresentada anteriormente, se mostra equivocada, vez que, na medida em que o acesso ao mercado cria pressupostos fáticos para a eficácia de outros direitos fundamentais. Desta forma, o autor entende que a livre iniciativa deve ser vista como a liberdade de atuar e de participar do mercado, seja produzindo, vendendo ou adquirindo bens e serviços, ou, ainda, alienando sua força de trabalho, vez que essa liberdade econômica antecede a regulação do Estado, estando ligada ao sistema capitalista de mercado.

Destacamos que a livre iniciativa é um direito fundamental, uma vez que, sem liberdade econômica, não há o que se falar em dignidade humana, como bem preceitua TIMM (2008).

Tavares (2013) traduz que a livre iniciativa possui duas conotações: a primeira parte do viés positivo, que seria a garantia ao cidadão de ingresso no mercado, por outro lado, a segunda conotação, traz o viés negativo, o qual denota a imposição de não intervenção estatal, demonstrando assim o vínculo umbilical com o exercício da atividade Empresarial privada.

Para Coelho (2014), a livre iniciativa também possui dois vetores, de um lado existe um freio a intervenção do Estado na economia e de outro a coibição a determinadas práticas empresariais. Assim traduz-se que a União não deve interferir na economia, dificultando ou impedindo a formação e o desenvolvimento das empresas privadas, por outro lado o segundo viés traria o vetor de proibir às práticas incompatíveis as boas práticas empresariais, incompatíveis com a liberdade de iniciativa, impondo aos empresários o dever de concorrerem de forma lícita.

Entretanto, Ferraz jr. (1989), pode-se afirmar que é quem melhor tenha expressado o conteúdo da livre iniciativa, quando afirma que o artigo 170 da Constituição Federal, ao ser proclamado como fundamento da ordem econômica, reconheceu na liberdade de iniciativa econômica um de seus fatores estruturais, não significando dizer que está impere de forma absoluta e desenfreada, não existindo um sentido absoluto e ilimitado, que permita a exclusão da atividade normativa e reguladora do Estado. Para o autor há ilimitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de

começar algo que não estava antes. Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é o fator estrutural que não pode ser negado pelo Estado. Se, ao fazê-lo, o Estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado.

Nessa toada, a constituição em seu artigo 174 determina que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento do Estado são determinantes para o setor público e indicativas para o setor privado. Deste modo, é evidente que o Estado não pode impor a iniciativa privada o atendimento às diretrizes ou intenções por ele pretendidas, mas, tão somente, incentivar e fomentar a iniciativa privada através de atraente planejamento indicativo e mecanismos de fomento, tais como: incentivos fiscais, financiamentos públicos, redução da alíquota de impostos e melhores condições de exercício de determinadas atividades. Intentar que os particulares, ao invés de buscar o lucro, oriente suas atividades para a consecução dos princípios fins da ordem econômica como um todo, modifica, passa a inverter os papéis do Estado e da iniciativa privada.

Por fim, nota-se que a valorização da liberdade econômica na Constituição Federal se justifica não só pela adoção do modo de produção capitalista, mas também pela expressão da dignidade da pessoa humana através da liberdade de iniciativa, a sua defesa justifica a necessidade de garantir a existência de condições materiais mínimas para o acesso ao mercado, bem como possui caráter emancipatório, que reclama, inclusive, a criação de mecanismos de incentivo e estímulo por parte do Estado. Desta forma, a livre iniciativa figura como fundamento da ordem econômica, bem como é considerada um princípio político constitucional conformador e direito fundamental.

## **2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018 e com vigência a partir de 2020, é responsável por exprimir a regulação de dados no Brasil, tal Lei foi baseada nas regulações europeias, o que constitui um marco normativo atinente aos processos sociais e econômicos dos dados digitais. Seu objetivo consiste na distintiva utilização do consentimento do usuário para garantir a defesa de direitos privados e fundamentais, determinando inclusive seu interesse nacional, e sua observância por parte da União, Estados, Distrito Federal e Município, segundo artigo 1 da referida lei.

Como afirmam Silva e Melo (2019), os fundamentos da LGPD consistem na expansão das informações que são absorvidas a partir da digitalização de dados, na imensidão mais conhecido como big data, mostrando-se imprescindível que a lei garanta direitos relativos a autonomia privada das pessoas naturais ou jurídicas, bem como a privacidade e autodeterminação informativa, principalmente na seara de regulamentar a conduta de empresas que utilizam ou negociam dados referente a segurança de informação (PIURCOSKY *et al.*, 2019).

O aprofundamento nos debates em torno dos dados pessoais decorre da relevância como direito fundamental autônomo que contribui para constitucionalização da pessoa, tornando-se uma ferramenta essencial para o desenvolvimento da pessoa (RODOTA, 2008). Isso acontece porque, com a crescente digitalização da sociedade, nossas informações pessoais são frequentemente utilizadas para criar perfis e tomar decisões automatizadas que podem afetar diversos aspectos de nossas vidas, como oportunidades de emprego, crédito, recomendações de produtos e muito mais. Portanto, a capacidade de controlar nossos dados e limitar o acesso a eles é fundamental para preservar nossa individualidade, autonomia e liberdade de desenvolvimento pessoal. Esse reconhecimento destaca a importância da privacidade e do controle sobre os próprios dados pessoais como um direito intrínseco de cada indivíduo.

A promulgação da LGPD, por sua vez, gerou um marco nacional, que consiste na concretização de direitos fundamentais relativos à privacidade e proteção de dados pessoais, sendo fundamental, para o exercício da cidadania, é evidente a contribuição para a autodeterminação sobre os dados, bem como, proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que hodiernamente a uma imensa atual ampliação dos meios de comunicação, tornando massiva a quantidade de dados informados (MENDES; DONEDA, 2016). Por outro lado, para Bioni (2019) a LGPD também busca aprimorar os princípios inerentes à ordem econômica, como a livre concorrência, ao propor uma natureza regulatória dos dados, cuja finalidade engloba criar uma cultura de proteção de dados pessoais, promovendo para empresas conceitos importantes, tais como reputação e confiança.

Bione e Monteiro (2019), enxergaram na LGPD um grande potencial no que diz respeito ao fomento econômico, haja vista a emergência de uma economia orientada por dados com uma regulação uniforme, capaz de fornecer segurança jurídica para os processos financeiros, consideremos: “[a LGPD] é capaz de trazer um horizonte de segurança jurídica para todos os setores da economia que têm as suas atividades permeadas, de alguma forma, pelo processamento de dados pessoais” (BIONI; MONTEIRO, 2019, p. 234). Por fim, essa regulação além de trazer segurança, traz produtividade ao meio econômico baseado em dados

e processos de decisões automatizados. O sujeito de direito que ela protege como produtor de dados é o titular de dados pessoais.

Entretanto é visível uma ambiguidade nessa proteção de dados, pois, de um lado a lei reconhece uma (hiper) vulnerabilidade dos usuários (titulares de dados), por outro lado, estabelece condições para a entrega de dados. A condição de titular de dados está prevista no artigo 5, V da Lei 13.709, onde dispõe, “[...] titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.”, ou seja, é o titular que cede os seus dados ao controlador ou operador, e essa cessão de dados só é possível se realizada nos moldes do artigo art. 5º, XII da mesma Lei, *in verbis*, “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca no qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

O sentido principal da LGPD, consiste em trazer autonomia privada no ato de consentimento artigo 5º, XII da Lei 13.709, da mesma forma que ocorreu com o Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014, dentre os outros, um de seus objetivos consiste, em assegurar o consentimento como elemento indispensável para o exercício dos direitos relativos à internet e ao exercício da cidadania, na forma de um “consentimento expresso e inequívoco”. Para Bioni e Monteiro (2019), o consentimento é a “pedra angular” no estabelecimento dos negócios que consistem no tratamento de dados pessoais, sendo o modelo indispensável segundo a lei.

Teixeira e Armelin (2019, p. 35), também explica acerca do consentimento, senão vejamos:

O consentimento do titular de dados é a forma mais conhecida do tratamento legal de dados e deve ser livre e o mais consciente possível, ou seja, o titular deve ter pleno conhecimento de quais dados estão sendo captados e exatamente para qual fim ele será utilizado, o qual perfaz a inequívocabilidade do consentimento.

A proteção de dados pessoais no Brasil, é direito fundamental, visto que está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que os dados pessoais são direitos de personalidade. A dignidade da pessoa humana, é princípio basilar no ordenamento jurídico, conforme estabelece o Artigo 1º, III da Constituição Federal, e deve ser observado em todos os cenários, sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, integrando sua estrutura.

É inegável a existência de indagação acerca da conexão entre a dignidade da pessoa humana e a privacidade, Sarlet, ao trazer um categórico conceito, vê-se que:



[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2001, p.60).

O conceito trazido pelo autor encontra respaldo nas disposições Rodotá (2008), ao asseverar que a privacidade ocupa função sociopolítica, e se projeta como elemento constitutivo da cidadania, de modo que a dignidade figura como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo.

Moraes (2005), por sua vez conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005, p. 128)

É de extrema importância a efetivação das políticas públicas de proteção de dados pessoais, para promover maior garantias fundamentais estabelecidas no Estado Democrático de Direito, demonstrando com isso a estreita relação existente entre liberdade, privacidade e dignidade. Pois é imprescindível que o poder público garanta direitos fundamentais, assim como aqueles atinentes às condições de trabalho, acesso ao crédito e saúde.

Portanto, no que diz respeito à proteção de dados, a sua regulação veio reconhecer a problemática na coleta de dados, entretanto, também buscou fornecer segurança jurídica ao titular de dados, ante a existência de liberdade contratual na disponibilização desses dados. A Lei geral de Proteção de dados no Brasil, é um marco histórico de criação de autonomia de vontade frente ao fornecimento de dados pessoais e comportamentais, pois como visto anteriormente a autodeterminação informativa é um dos fundamentos desta Lei, ocorrendo essa autonomia privada sob o manto da igualdade jurídica. E evidenciou a proteção de dados como direito fundamental.

### **3 A EQUALIZAÇÃO DO LIVRE MERCADO E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Após discorrer acerca do livre mercado, a livre iniciativa na perspectiva constitucional atual, e a proteção de dados enquanto direito fundamental, cabe agora tecer uma análise inerente à equalização dos interesses do livre mercado e a proteção de dados pessoais no Brasil.

É evidente que a posse de dados traz vantagens na competição mercadológica, vale frisar que ainda existe um espaço de indefinição dos critérios para se estabelecer o que seriam práticas lícitas e ilícitas.

É sabido que os administradores de grandes empresas, em especial as *big techs*, tem investido no desenvolvimento de *machine learning*, que pode ser traduzida como aprendizado de máquina ou aprendizagem de máquina, sendo ela uma tecnologia cujo seu objetivo consiste em capacitar os computadores, ou seja, as máquinas, para aprenderem por meio de dados e experiências, e o desenvolvimento dos algoritmos que contribuem para eleger a melhor escolha para seus investimentos, vale destacar que essas escolhas são baseadas na coleta de dados pessoais, depois da interpretação, ocorre o direcionamento a melhor opção para conquistar e fidelizar clientes.

Frazão (2017) explica a precisão dos algoritmos que significam um conjunto ordenado de passos que podem ser utilizados na realização de cálculos, na solução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo especial, mas do método empregado quando se fazem os cálculos. A autora exemplifica: quando se quer calcular a média entre dois números, pode-se usar um algoritmo simples. O algoritmo ordena os passos estabelecendo o primeiro passo como: obtenha a soma dos dois números, e o Segundo passo: divida a soma por 2”.

A autora complementa que em se tratando de relações humanas e sociais, a metodologia algorítmica necessita ser complementada por narrativas para que se possa construir uma decisão correta e que atenda minimamente aos pressupostos da explicabilidade, pois uma decisão que decorra puramente do algoritmo pode ser incapaz de oferecer explicações, pelo menos ao nível esperado.

Por outro lado, ainda, como bem explicitado acima, essa transferência de informações por meio de algoritmos, não está ao alcance de todos na ordem econômica, haja vista o tamanho do investimento necessário para obtenção de êxito nessa seara. Com isto, é notória a possibilidade de colocar grupos da iniciativa privada em desvantagens frente a uma grande empresa como as *machine learning*, o que apontaria para um desequilíbrio dentro do livre mercado.

Na evolução da ordem econômica através das *machine learning*, a Lei Geral de Proteção de Dados, vem se mostrar imprescindível, na regulação e proteção do titular, haja vista que

agora a mercadoria oferecida pelos indivíduos, não é mais somente a vontade de obter lucro em algo ofertado no mercado, mas também o comportamento humano que é transformado em mercadoria através dos dados identificados pelo algoritmo. Nesta toada, como outrora ocorrerá o mais-valia do trabalho, por analogia, ocorre nas relações de extração de dados comportamentais, que vem demonstrando-se fundamental a nova economia capitalista.

Atualmente, tem-se uma nova indústria, em que o mercado é caracterizado pelo surgimento de novas atividades econômicas e profissões, existe agora uma manipulação de dados em que estes também se tornam a mercadoria, não são apenas utilizados para adquirir mercadorias, mas são a mercadoria em si, buscando-se agora a equalização entre quem fornece os dados seus titulares, e quem os gerencia que possui amplo poder técnico de gestão, tanto humano como não humano por meio da tecnologia.

A assimetria entre usuários e o mercado e a fundação da nova economia, em que os dados são utilizados para a expansão das grandes empresas de tecnologia, e que lucram com os dados obtidos, enxerga-se que os usuários sejam eles pessoas físicas ou jurídicas são estoques de informações valiosas, que tem de certo modo abdicado do controle sobre seus dados e os compartilhado voluntariamente, principalmente quando se coloca uma pessoa comum frente a uma inteligência artificial com aprendizado profundo, capaz de administrar os milhões de usuários produtores de dados no contexto do *big data*.

A equalização gira em torno da regulação e proteção de dados do titular, para que não ocorra uma extração de dados demasiado, fornecendo segurança jurídica e liberdade contratual a ambos envolvidos nas relações mercantilistas. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, o titular é um sujeito de direito capaz de fornecer seus dados por meio de consentimento, sendo uma escolha deste assim fazer. A autodeterminação Informativa é um fundamento desta lei, em que da mesma forma que ocorre com a iniciativa privada, o titular de dados carece de condições materiais para o exercício da liberdade sobre seus dados, pois a escolha consiste apenas na forma de fornecimento dos dados ao mercado. Desta forma, acredita-se que o titular, cidadão comum em pé de igualdade jurídica, pode dispor de seus dados ao capitalista.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo discorreu acerca da equalização dos interesses do livre mercado e da proteção de dados como direito fundamental, especificamente para que não ocorra vantagem de um em detrimento de outro. Nesse ponto, restou demonstrado que os dados pessoais comportamentais

vêm desempenhar relevante papel na ordem econômica, partindo da premissa que o titular de dados os fornece mediante consentimento próprio, resguardando o titular e a empresa detentora dos dados.

Não obstante, embora não constem expressamente quais são os interesses de mercado, haja vista que estes são intrínsecos às vontades daqueles envolvidos na livre iniciativa, esta envolve a liberdade do cidadão de constituir comércio, bem como indústria. A liberdade fundamental da iniciativa, engloba, outrossim, a liberdade de empreender, de contratar, fixar preços, lucrar e de decidir sobre a quantidade e/o tipo de produto que vai produzir sem, a priori, haver a ingerência do Estado, entrando este agora como protetor dos usuários por meio da Lei de Proteção de Dados.

Nesse sentido, é possível concluir que a proteção de dados vem trazer condições jurídicas de segurança ao titular como as empresas por trás da livre iniciativa, para que os dados sejam convertidos em mercadoria mediante autorização. A equalização atuaria aqui para fornecer segurança a ambos envolvidos nas relações mercantilistas, atendendo aos interesses do livre mercado de forma segura e sob o respaldo da legislação. Prezando que o Estado, por sua vez, atue na proteção de dados do titular, que aparentemente é a parte mais vulnerável nas relações da iniciativa privada, embora exista uma relação ambígua e contraditória que o sujeito seria colocado em pé de igualdade, nota-se que esta é apenas formal, pois não há de se equiparar um cidadão comum frente a uma *machine learning*, na expansão dos limites capitalistas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Versión Castellana: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 1990. v. 7.

BARROSO, Luís Roberto. “A ordem econômica constitucional e os limites a atuação estatal no controle de preços.” **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 795, p. 57-58, jan. 2002

BELLER, Jonathan. **Digitality and the media of dispossession**. In: SCHOLZ, Trebor. **Digital labor: the internet as playground and factory**. Nova Iorque; Londres: Routledge, p. 213- 236, 2013.

BIONI, Bruno; MONTEIRO, Renato Leite. **Proteção de Dados Pessoais Como Elemento de Inovação e Fomento à Economia: O impacto econômico de uma lei geral de dados**. In: REIA, Jhessica; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; BARROS, Marina; MAGRANI, Eduardo. **Horizonte presente tecnologia e sociedade em debate**. Belo Horizonte: Casa do Direito; FGV,

p. 232-248, 2019. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27448/Horizontal%20presente%20-%20tecnologia%20e%20sociedade%20em%20debate.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mai 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Inovar pela Lei**. Gv/Executivo, v. 18, n. 4, jul/ago 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/79978/7643> 2. Acesso em: 23 mai 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento**. São Paulo: Forense, 2019b.

BIONI, Bruno; MONTEIRO, Renato Leite. **Proteção de Dados Pessoais Como Elemento de Inovação e Fomento à Economia: O impacto econômico de uma lei geral de dados**. In: REIA, Jhessica; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; BARROS, Marina; MAGRANI, Eduardo. Horizonte presente tecnologia e sociedade em debate. Belo Horizonte: Casa do Direito; FGV, p. 232-248, 2019. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27448/Horizontal%20presente%20-%20tecnologia%20e%20sociedade%20em%20debate.pdf?sequence=1&isAllowed=y>  
Acesso em: 23 mai 2023

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm). Acesso em: 29 mai 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1649. Relator Ministro Maurício Corrêa. Acórdão proferido em 24 mar 2004.

CARVALHOSA, Modesto apud GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. **Livre iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro**. Revista Acadêmica – Faculdade de Direito do Recife, volume 88, número 1, jan./jun. 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª Ed.rev.ampl.e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FRAZÃO, Ana. Dados, estatísticas e algoritmos. **Jota, publicado em**, v. 28, 2017.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. **Livre iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro**. Revista Acadêmica – Faculdade de Direito do Recife, volume 88, número 1, jan./jun. 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

LAUBADÈRE, André de. **Direito Público Econômico**. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed.rev..e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 9, p. 35-48, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Reflexões a propósito dos princípios da livre iniciativa e da função social**. Revista de Direito Público da Economia. Belo Horizonte , n.16, out./dez. 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Intervenção estatal sobre o domínio econômico, livre iniciativa e proporcionalidade (céleres considerações)**. Revista CEJ/RN. V6. N7. Julho 2002.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. **A intervenção do Estado na ordem econômica e a Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-intervencao-do-estado-na-ordemeconomica-e-a-constituicao-de-1988,33127.html>. Acesso em 29 mai 2023.

PIURCOSKY, Fabrício; COSTA, Marcelo Aparecido; FROGERI, Rodrigo Franklin; CALEGARIO, Lelis Leal. **A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. Suma de Negócios**, v. 10, n. 23, p. 89-99, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n23/2215-910X-sdn-10-23-89.pdf> Acesso em: 24 Jul 2023

PEREIRA, AFFONSO INSUELA. **O Direito econômico na ordem jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stefano. **Os fundamentos contra o antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Antônio Carlos dos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito econômico**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A Lei Geral De Proteção De Dados Como Instrumento De Concretização Da Autonomia Privada Em Um Mundo Cada Vez Mais Tecnológico**. Revista Jurídica, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581> Acesso em: 24 jul 2023.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and the causes of the wealth of the nations**. São Paulo: Metalibri, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de apud GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental à livre iniciativa na teoria e na prática institucional brasileira. In: TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil, ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008